



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215826 - SC (2025/0195746-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JACIR MASSI
ADVOGADOS : EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA- SC044648
LUIS FELIPE DA SILVA MATHIAS- SC062827
AGRAVADO : ANDREA DA SILVA PACHECO
AGRAVADO : EVILASIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIAN GUIMARÃES FELTRIN- SC014332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2215826 - SC(2025/0195746-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JACIR MASSI
ADVOGADOS : EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - SC044648
LUIS FELIPE DA SILVA MATHIAS - SC062827
AGRAVADO : ANDREA DA SILVA PACHECO
AGRAVADO : EVILASIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIAN GUIMARÃES FELTRIN - SC014332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JACIR MASSI, contra decisão que não conheceu do recurso especial..

Ação: de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por ANDREA DA SILVA PACHECO E EVILASIO DA SILVA, em face de JACIR MASSI, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: rejeitou a tese de impenhorabilidade do bem de família. (e-STJ fls. 22-23)

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. MÉRITO. **IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.** TESE INSUBSISTENTE. **AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO MORADIA HABITUAL. MERA JUNTADA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO INSUFICIENTE** PARA COMPROVAR O USO RESIDENCIAL. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos do Cumprimento de Sentença que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel do executado, sob fundamento de ausência de comprovação suficiente de que se trata de bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante demonstrou, de forma suficiente, que o imóvel penhorado se enquadra na proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990; e (ii) estabelecer se a juntada tardia de documentos com a interposição do recurso pode ser admitida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família exige prova inequívoca de que o imóvel é utilizado como residência permanente do devedor e de sua família, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A apresentação de contas de consumo e fotografias do imóvel não constitui prova suficiente para comprovar o efetivo uso do bem como residência familiar, cabendo ao executado o ônus de demonstrar esse fato de forma robusta, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. A juntada de declarações de vizinhos como meio de prova foi realizada apenas na fase recursal, sem justificativa plausível para sua apresentação tardia, contrariando o disposto nos arts. 434 e 435 do CPC. Documentos que já estavam disponíveis no momento oportuno devem ser apresentados na fase processual adequada, sob pena de preclusão e supressão de instância.

6. Precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina corroboram a necessidade de prova inequívoca para a configuração da impenhorabilidade, não bastando a mera alegação do executado.

7. Diante da insuficiência de provas e da inadmissibilidade da juntada tardia de documentos, mantém-se a penhora do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família exige prova inequívoca de que o imóvel é utilizado como residência permanente do devedor e sua família. 2. Cabe ao executado o ônus de demonstrar, de forma robusta, que o imóvel penhorado se enquadra na proteção da Lei n. 8.009/1990, sendo insuficiente a mera apresentação de faturas de consumo ou fotografias. 3. Documentos que já estavam disponíveis no momento da impugnação da penhora devem ser apresentados na fase processual adequada, não sendo admitida sua juntada tardia apenas em sede recursal, salvo justificativa plausível, em respeito aos princípios da preclusão e da estabilização da demanda.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 1º; CPC, arts. 373, II, 434 e 435.

(STJ/AgInt no AREsp 1558073/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 18/2/2020, DJe 12/3/2020); (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5005372-

64.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Raulino Jacó Bruning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 23- 11-2023); (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5057820-14.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-07-2024). (e-STJ fls. 80-81)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 1º e 3º da Lei 8.009/1990, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer momento e grau de jurisdição, sem preclusão para a análise de documentos correlatos. Aduz que não é exigível comprovar ser o único imóvel e que documentos como contas de água, luz e fotografias bastam para evidenciar o uso residencial do bem. Argumenta que há divergência sobre o standard probatório e requer uniformização para admitir faturas de serviços essenciais e tributos como elementos mínimos para reconhecimento da impenhorabilidade. (e-STJ fls. 94-115)

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC. (e-STJ fls. 197-200)

Agravo interno: alega que não incide a Súmula 284 do STF porque as razões expõem adequadamente a controvérsia, que não se aplica a Súmula 7 do STJ por se tratar de reavaliação das provas já delineadas e que demonstrou a similitude fática e o cotejo analítico exigidos para a alínea “c”. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 204-218)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da Súmula 284/STF

1. Para que o recurso especial seja admitido, é indispensável que a parte recorrente explicita de forma clara os dispositivos legais apontados como violados, demonstrando a relação entre eles e os fundamentos do acórdão recorrido. Isso permite a exata compreensão da controvérsia e viabiliza o exame do recurso especial.

2. No entanto, na hipótese em análise, essa correlação não foi devidamente estabelecida, tendo em vista que a parte recorrente invoca apenas o art. 3º, caput, da Lei 8.009/1990 para afastar a preclusão e a supressão de instância, sem demonstrar como tal dispositivo, que trata da oponibilidade da

impenhorabilidade, infirmaria os fundamentos processuais do acórdão calcados nos arts. 434 e 435 do CPC, atinentes ao momento de juntada e à natureza de “documentos novos”.

3. Dessa forma, a ausência de argumentação específica que correlacione o conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados aos fundamentos do acórdão recorrido compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

II. Do reexame de fatos e provas

5. Da renovada análise dos autos, depreende-se que a conclusão do TJ/SC quanto à penhorabilidade do imóvel decorreu de forma direta e determinante da avaliação do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

6. Confira-se o teor do acórdão recorrido:

"[...]

Após detida análise dos autos, adotam-se, em definitivo, a conclusão alcançada quando do indeferimento do pedido liminar de concessão de antecipação da tutela recursal (evento 10, DOC1).

Isso porque nos termos da jurisprudência pacífica Superior Tribunal de Justiça, "não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90.(...) **A exigência legal fica adstrita apenas à prova de que o imóvel é utilizado para a residência da família (...).**". (STJ/AgInt no AREsp 1558073/SP , rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 18/2/2020, D Je 12/3/2020) .

In casu, inexistem provas que demonstrem de forma incontestada que o bem realmente é utilizado exclusivamente para residência da família do agravante, sendo elementos insuficientes para alicerçar sua tese a simples juntada de cópias de faturas de água e de energia elétrica, bem como imagens fotográficas do imóvel (Evento 117 - autos de origem).

A mera alegação de impenhorabilidade, sem a devida comprovação documental ou fática, é insuficiente para afastar a penhora.

A propósito, entendeu a magistrada *a quo* ser (...) "insuficiente a juntada de fatura de consumo de água para fins de comprovação da tese de impenhorabilidade formulada.". (Juíza Marivone Koncikowski Abreu - Evento 111 - DESPADEC1 - autos de origem).

Logo, tendo em vista que cabe ao executado demonstrar, mediante documentos hábeis, suas alegações de que o imóvel se amolda ao caso de impenhorabilidade previsto na Lei 8.009/90, há de ser mantida, por ora, a penhora do imóvel.

[....]" (e-STJ fls. 78)

7. Como se vê, ao concluir que a documentação apresentada pelo agravante não demonstra, de forma clara, que o imóvel é efetivamente utilizado

como residência, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, a prova da residência é requisito indispensável, embora não se exija que o imóvel seja o único de propriedade do devedor. Nesse sentido: AREsp 2.845.642/SP, Quarta Turma, DJEN de 11/3/2026; REsp 2.245.628/MG, Terceira Turma, DJEN de 13/2/2026.

8. Nessa perspectiva, alterar o decidido no acórdão impugnado, que concluiu pela ausência de prova inequívoca de que o imóvel é utilizado como residência permanente do devedor e de sua família, exige, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. A propósito: AREsp 3.037.979/PR, Terceira Turma, DJEN de 27/11/2025.

III. Da divergência jurisprudencial

9. Consoante explicitado na decisão impugnada, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

10. Ademais, como já realçado na decisão agravada, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do III, art. 105, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal.

11. Nesse sentido: AgInt no Terceira AREsp 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

12. Desse modo, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

13. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

14. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.215.826 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0195746-7

Número de Origem:

00000370620118240064 370620118240064 50824295620248240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACIR MASSI

ADVOGADOS : EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - SC044648
LUIS FELIPE DA SILVA MATHIAS - SC062827

RECORRIDO : ANDREA DA SILVA PACHECO

RECORRIDO : EVILASIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : CHRISTIAN GUIMARÃES FELTRIN - SC014332

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JACIR MASSI

ADVOGADOS : EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - SC044648
LUIS FELIPE DA SILVA MATHIAS - SC062827

AGRAVADO : ANDREA DA SILVA PACHECO

AGRAVADO : EVILASIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : CHRISTIAN GUIMARÃES FELTRIN - SC014332

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026